



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 17/03/2020**

**ITEM Nº 038**

TC-004755.989.18-3

**Câmara Municipal:** Dois Córregos.

**Exercício:** 2018.

**Presidente(s) da Câmara:** Nelson Alex Parente.

**Procurador(es) de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** UR-2 – DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-2 – DSF-I.

<b>População do Município:</b>	26.706 habitantes
<b>Execução Orçamentária:</b>	Devolução de R\$ 544.825,43 = 30,26% do valor bruto repassado
<b>Despesa Total do Legislativo:</b> (CF, artigo 29-A, <i>caput</i> )	2,61% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%)
<b>Gastos com Folha de Pagamento:</b> (CF, artigo 29-A, § 1º)	38,79% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
<b>Gastos com pessoal:</b> (LRF, artigo 20, III)	1,11% da receita corrente líquida (limite 6,00%)
<b>Remuneração dos Agentes Políticos:</b>	Em ordem
<b>Encargos Sociais:</b>	Em ordem formal
<b>Restrições de Último Ano de Mandato:</b> (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)	Atendidas

Cuidam os autos da prestação de contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**, relativas ao exercício de 2018.

A instrução inicial, a cargo da Unidade Regional de Bauru (UR-2), em relatório contido no evento nº 12.24, consignou as seguintes ocorrências:

**Item A.1 – Planejamento das Políticas Públicas:** Audiências públicas para debater os três planos orçamentários são realizadas em horário comercial, prejudicando a participação popular.

**Item B.2.1 – Despesa de Pessoal:** Incorreta classificação de parte das despesas de pessoal, configurando falta de fidedignidade nas informações transmitidas ao Sistema Audesp, em reincidência e desatendimento à recomendação desta Corte.

**Item C.1 – Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas:** Realização de despesas com vale alimentação sem processo licitatório durante parte do exercício,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



desatendendo aos princípios da impessoalidade e da eficiência, ao artigo 37, XXI, da CF e à Lei Federal nº 8.666/93, em reincidência.

**Item C.1.1 – Falhas de Instrução:** Realização de certame licitatório em desacordo com a jurisprudência desta Casa.

**Item D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp:** Divergências entre os dados informados pela Origem ao Sistema Audesp e aqueles apurados na fiscalização, em reincidência e desatendimento a recomendações desta Corte.

**Item D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:** Desatendimento às recomendações desta E. Corte (em reincidência).

Os resultados obtidos pela Edilidade e os principais aspectos de sua gestão no exercício foram assim demonstrados pela Unidade de Fiscalização:

▪ **Transferências Financeiras**

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2014	950.000,00	950.000,00	-		86.289,89
2015	1.196.000,00	1.196.000,00	-		311.767,77
2016	1.260.000,00	1.260.000,00	-		320.342,44
2017	1.300.000,00	1.300.000,00	-		272.768,17
2018	1.800.000,00	1.800.000,00	-		544.825,43
2019	1.850.000,00				

▪ **Despesas Legislativas**

População do Município	26.706	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	48.153.131,26	
Percentual máximo permitido	7,00%	
Valor permitido para repasses	3.370.719,19	
Total de despesas do exercício	1.255.174,57	2,61%

▪ **Gastos com Folha de Pagamento**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



<b>Transferência total da Prefeitura</b>	<b>1.800.000,00</b>
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	-
<b>Transferência líquida</b>	<b>1.800.000,00</b>
<b>Despesa total com folha de pagamento</b>	<b>698.212,50</b>
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	-
<b>Despesa com folha de pagamento</b>	<b>698.212,50</b>
<b>Despesa com folha ÷ Transferência líquida</b>	<b>38,79%</b>
Percentual máximo	70,00%

▪ **Despesas com Pessoal**

Verificou a Fiscalização que os gastos com pessoal permaneceram aquém do limite (de 6% da RCL) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando dispêndios de R\$ 850.465,21 equivalentes a 1,11%, ao final do exercício.

▪ **Quadro de Pessoal**

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Exerc. anterior	Exerc. em exame	Exerc. anterior	Exerc. em exame	Exerc. anterior	Exerc. em exame
Efetivos	7	7	4	7	3	
Em comissão	2	2	2	2		
<b>Total</b>	<b>9</b>	<b>9</b>	<b>6</b>	<b>9</b>	<b>3</b>	
Temporários	Exerc. anterior		Exerc. em exame		Em 31.12 do	Exerc. em exame
Nº de contratados						

A Fiscalização anotou que houve a nomeação de 01 (um) servidor em comissão no exercício, cujas atribuições do cargo possuem características de direção, chefia e assessoramento.

Após notificação<sup>1</sup> (evento nº 17), e deferido o pedido de dilação de prazo<sup>2</sup> (evento nº 29), o responsável apresentou justificativas e documentação correspondente (evento nº 36) sobre os apontamentos lançados, noticiando a

<sup>1</sup> Despacho publicado no DOE de 06/11/19.

<sup>2</sup> Despacho publicado no DOE de 04/12/19.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



adoção de providências corretivas no sentido de regularizar os desacertos suscitados, além de defender a regularidade do procedimento de contratação impugnado, com destaque para a sua vantajosidade.

**MPC** (evento nº 43) opinou pela regularidade.

Por fim, as últimas contas da **Câmara Municipal de Dois Córregos** foram assim apreciadas:

Exercício	Processo	Decisão	
2017	TC-005710.989.16-1	Regulares com ressalva	2ª Câmara. Sessão de 07/05/19. Conselheiro Relator Renato Martins Costa. Acórdão publicado no DOE de 20/06/19. Trânsito em Julgado em 17/07/19.
2016	TC-004520.989.16-1	Regulares com ressalva	1ª Câmara. Sessão de 17/07/18. Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, na condição de Relator. Acórdão publicado no DOE de 31/07/18. Trânsito em Julgado em 21/08/18.
2015	TC-000619/026/15	Regulares	2ª Câmara. Sessão de 12/09/17. Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, na condição de Relator. Acórdão publicado no DOE de 06/10/17. Trânsito em julgado em 31/10/17.

É o relatório.

GC-CCM-32



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



GC-CCM

**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE:** 17/03/2020 **ITEM nº 014**

**Processo:** TC-004755.989.18-3.

**Assunto:** Contas Anuais da Câmara Municipal de Dois Córregos.

**Exercício:** 2018.

**Responsável:** Nelson Alex Parente.

**Instrução:** Unidade Regional de Bauru (UR-2).

<b>População do Município:</b>	26.706 habitantes
<b>Execução Orçamentária:</b>	Devolução de R\$ 544.825,43 = 30,26% do valor bruto repassado
<b>Despesa Total do Legislativo:</b> (CF, artigo 29-A, <i>caput</i> )	2,61% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%)
<b>Gastos com Folha de Pagamento:</b> (CF, artigo 29-A, § 1º)	38,79% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
<b>Gastos com pessoal:</b> (LRF, artigo 20, III)	1,11% da receita corrente líquida (limite 6,00%)
<b>Remuneração dos Agentes Políticos:</b>	Em ordem
<b>Encargos Sociais:</b>	Em ordem formal
<b>Restrições de Último Ano de Mandato:</b> (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)	Atendidas

**VOTO**

Verifica-se que a Câmara Municipal de Dois Córregos atendeu, no exercício em exame, aos limites financeiros constitucionais e aos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



As despesas legislativas corresponderam a 2,61% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

Os gastos com pessoal atingiram 1,11% da receita corrente líquida, ao passo que os dispêndios com a folha de pagamento alcançaram 38,79% da receita efetivamente realizada no exercício em exame.

O valor despendido no pagamento dos subsídios da vereança também respeitou os limites constitucionais, não sendo praticada revisão geral anual no exercício aos agentes políticos.

Os encargos sociais estão formalmente em ordem.

No tocante às restrições fiscais de último ano de mandato, óbices não foram apontados na instrução.

Igualmente, em relação à execução orçamentária dos recursos transferidos, a título de duodécimos, pelo Poder Executivo, porém, é de se observar que a devolução de R\$ 544,8 mil – equivalente a 30,26% do valor bruto repassado, vem revelar a necessidade de que providências sejam adotadas pela Câmara Municipal, de modo a aprimorar a previsão de despesas em seu orçamento diante dos parâmetros delineados no artigo 30 da Lei nº 4.320/64 e prescrições do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Questões pontuadas na instrução demandam recomendação, por outro lado, cabendo ao responsável adotar as providências necessárias à sua correspondente regularização.

Nesse sentido, compete ao Legislativo não descuidar da necessária realização de audiência pública no curso do trâmite legislativo das peças orçamentárias, de modo a conferir o correspondente atendimento às disposições estabelecidas no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/00.

Também cabe reiterar recomendação, nesse sentido, para que a Câmara Municipal, em respeito aos dados enviados eletronicamente a este Tribunal, não deixe de atentar à escrituração dos registros, de modo a preservar a fidedignidade contábil e a sua correta evidenciação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Demais disso, o Legislativo deve atentar às regras aplicáveis nos procedimentos de contratação realizados, competindo-lhe respeitar os ditames da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, sobretudo, no que se refere à necessidade de realização de certame licitatório, quanto à realização de despesas com vales-compra a título de auxílio alimentação, como também, aos critérios estabelecidos para composição da proposta a ser apresentada pelos licitantes, em relação à aquisição de vale alimentação, de modo a possibilitar ampla participação de interessados.

Nesse contexto, observa-se que os precedentes citados no laudo de inspeção indicam a interpretação a ser observada pela Câmara Municipal, como se pode verificar, na decisão proferida, mais recentemente, por esta Corte, quando do julgamento dos autos do TC-0012491.989.19-0<sup>3</sup> e outros (Tribunal Pleno – Sessão de 12/06/19 – Conselheiro Relator Renato Martins Costa), como também, no processo TC-000253.989.18-0<sup>4</sup> e outro (Tribunal Pleno – Sessão de 07/03/19 – Conselheira Revisora Cristiana de Castro Moraes), sendo deste último julgado a transcrição da ementa do acórdão, nos seguintes termos:

EMENTA: “Exames Prévios de Edital. Prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale alimentação. Adoção da taxa negativa. Ausência de sujeição dos entes públicos às regras do Programa de Alimentação do Trabalhador. Submissão da Administração às condições de aquisição e de pagamento semelhantes às do mercado, nos termos do artigo 15, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93. Interpretações sobre a taxa negativa contemplam diversos cenários econômicos e pontos de vista, não sendo recomendável a alteração da jurisprudência desta Corte, no processo específico em exame, sem prejuízo de que sejam feitos estudos sobre a matéria. Representações julgadas improcedentes”.

Ante o exposto, acompanhando o MPC, voto pela **regularidade com ressalvas** das contas da **Câmara Municipal de Dois Córregos**, relativas ao exercício de 2018, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

<sup>3</sup> Acórdão publicado no DOE de 24/07/19. Trânsito em julgado em 14/08/19.

<sup>4</sup> Acórdão publicado no DOE de 20/03/18. Trânsito em julgado em 06/04/18.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Recomendo, ainda, à Câmara Municipal de Dois Córregos que:

- Atente à previsão de despesas em seu orçamento, de modo a atender o que dispõe o artigo 30 da Lei nº 4.320/64 e as prescrições do artigo 12 da Lei Complementar nº 101/00; e,
- Atenda às disposições da legislação de regência e a jurisprudência desta Corte nas licitações e contratações realizadas.

Proponho, ao final, a quitação do responsável e ordenador de despesa, **Nelson Alex Parente, na condição de Chefe do Legislativo à época**, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, como também, a expedição dos ofícios de praxe dando ciência das determinações indicadas na presente decisão à Câmara Municipal em referência.

A Fiscalização deverá verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito desta decisão.

Transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, arquivem-se os autos.

GC-CCM-32